

# Artigos

Por uma atuação eficaz do Ministério Público na Justiça do Trabalho: algumas reflexões sobre a lei e o trabalho dos Procuradores.



**RICARDO TADEU MARQUES  
DA FONSECA**

**Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. Professor de Direito do Trabalho da Faculdades do Brasil. Mestre em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo. Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná.**

**¶** *Entre todos os cargos judiciais, o mais difícil, segundo me parece, é o do Ministério Público. Este, como sustentáculo da acusação, devia ser tão parcial como um advogado; como guarda inflexível da lei, devia ser tão imparcial como um juiz. Advogado sem paixão, juiz sem imparcialidade, tal é o absurdo psicológico no qual o Ministério Público, se não adquirir o sentido do equilíbrio, se arrisca, momento a momento, a perder, por amor da sinceridade, a generosa combatividade do defensor ou, por amor da polêmica, a objetividade sem paixão do magistrado."*(1)

Importante alicerce da democracia brasileira é a independência funcional do Ministério Público, conquistada a partir da edição da Carta Política de 88. Desde então, romperam-se os grilhões que atavam o *Parquet* ao Poder Executivo e sua atuação passou a se voltar para a defesa do Estado Democrático de Direito, da ordem pública e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. O Ministério Público assumiu, de forma independente, a defesa dos interesses da sociedade, do povo, mesmo em face do Governo, quando se tornar necessário.

Esta inovação repercutiu profundamente na Justiça do Trabalho que, no modelo de organização tradicional, corporativista, acostumou-se com o Ministério Público pautado pela firme defesa dos interesses do Estado, sendo expressa sua vinculação ao Poder Executivo, conforme preceituava o artigo 736 da Consolidação das Leis do Trabalho. No antigo modelo, o Ministério Público do Trabalho tinha o papel primordial de emitir pareceres nos processos em segunda e terceira instâncias, promover a representação de crianças e adolescentes na primeira instância, na falta de representantes legais, fiscalizar eleições sindicais e, acima de tudo, coibir a greve; não porque esta pudesse vir a afetar o interesse público, mas pela simples razão de que durante o Estado Novo a greve era vedada e, durante o período que se estendeu até o final da ditadura militar, seu exercício era extremamente restringido, seja pela jurisprudência ou mesmo pela Lei 4.322/64.

A Constituição, como dizíamos, impõe ao Ministério Público obreiro o seu verdadeiro papel, outorgando-lhe diversas prerrogativas para o

exercício de função essencial à jurisdição, agora sob a ótica democrática. Sua estrutura funcional e material, porém, permaneceu delimitada de acordo com os antigos misteres institucionais. Esta limitação humana e material vem acarretando aos membros do MPT e seus servidores, pesado ônus operacional e, diríamos, grandes dificuldades institucionais as quais se explicam, mas não se justificam, pela desinformação dos operadores do Direito do Trabalho e pela falta de tradição de uma atuação eficaz do *Parquet* laboral.

Remanesce o limitado número de cargos de procuradores, o qual guarda proporção com o número de juizes dos Tribunais Regionais e de ministros do Tribunal Superior do Trabalho; a lotação ainda se faz junto aos municípios sedes dos Tribunais, salvo algumas exceções, quais sejam Palmas/TO, Bauru/SP Maringá/PR e Uberlândia/MG. Há um esforço extremo da Instituição no sentido de cumprir eficazmente seu novo papel, mas, enquanto não se criarem novos cargos de procuradores e se suprir a Instituição de instrumentos e servidores, a própria Justiça não poderá contar com mecanismos eficientes para coibir a transgressão da legislação do trabalho. Lembre-se que a Justiça Federal ou a Justiça Comum desenham seu organograma funcional fazendo-se sempre acompanhar por procuradores ou promotores que permanecem lotados e funcionando perante as respectivas Varas. A proximidade física do MP é elementar para o sucesso de suas atribuições.

Além dessa questão material e humana, outra, de ordem substancial, releva ser observada. Como se configura o Ministério Público no processo ao agir defendendo o interesse público?

A Constituição outorga-lhe diversas prerrogativas funcionais, cuja finalidade reside justamente na eficácia de sua atuação; os interesses tutelados pelo Procurador do Trabalho não lhe pertence. A investidura no cargo e a designação funcional conferem ao membro do MPT, em sua atuação, a mesma personificação que se dá ao juiz para dizer o Direito a partir de sua investidura e da observância das normas de competência.

Neste estudo buscaremos verificar como deve ser recebido o procurador quando pleiteia em juízo e que provimento necessita a sociedade para que esta atuação responda aos anseios constitucionais, legais e do povo.

## **1. MINISTÉRIO PÚBLICO: PARTE IMPARCIAL**

As palavras de CALAMANDREI exprimem aspectos que transcendem à beleza poética de seu conteúdo. Revelam exatamente as características que qualificam o MP enquanto agente ou fiscal da lei, traduzindo sua posição processual. Logo, a metáfora nelas delineada reproduz todo o arcabouço legal que se justifica para assegurar as garantias e prerrogativas do procurador. Estas, ao seu turno, prestam-se a propiciar firmeza e

proteção eficaz ao interesse público.

### 1.1. DA LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL

Tradicionalmente, o Ministério Público brasileiro é titular da ação penal, atuando no processo civil apenas como curador de ausentes ou incapazes. A grande revolução institucional no processo civil, em relação à atuação do Ministério Público como parte, deu-se com a Lei 7.347/85 que legitimou processualmente o MP a defender interesses públicos civis, fazendo-o não em caráter exclusivo, pois estão co-legitimados processualmente a administração direta autárquica e fundacional (dos três níveis da federação), as associações cuja finalidade é a defesa de interesses coletivos, as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Somente ao Ministério Público, porém, foi conferido o inquérito civil, eficiente mecanismo de obtenção de prova e de aproximação do MP aos investigados para que se possa obter seu eventual ajuste de conduta.

Há de se frisar que na Ação Civil Pública o Ministério Público deverá sempre atuar como fiscal da lei, nas hipóteses em que os autores sejam qualquer dos co-legitimados. Neste caso, entretanto, se um deles abandonar ou negligenciar a defesa dos direitos suscitados, deverá o Parquet deixar a posição de fiscal e assumir a titularidade da ação.

Apenas a partir da Constituição de 1988, a ação civil pública ingressou na esfera trabalhista, visto que, até então, seu objeto restringia-se a defesa contra danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. lida Lei 7.347/85). O artigo 129, inciso III, da CF, utilizou-se da expressão "outros interesses difusos e coletivos" que havia sido vetada na lei ordinária de 85, ampliando sensivelmente o espectro de incidência desta medida processual para abarcar qualquer interesse difuso ou coletivo, desde que afete a ordem pública.

As dúvidas, que não foram poucas, acerca da aplicabilidade daquele dispositivo constitucional à Justiça do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, somente foram afastadas com a edição da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), em cujo artigo 83, inseriu-se a Ação Civil Pública como atribuição do MPT para a defesa de interesses coletivos, sempre que forem desrespeitados os direitos sociais. Mas o artigo 83, ora em análise, ampliou em muito as hipóteses de atuação do MP como parte na justiça obreira ao estabelecer diversas situações que dizem respeito a titularidade material do Ministério Público e ao determinar que lhe compete *"promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas"* (art. 83,1, da Lei Complementar 75/93).

## 1.2. DA LEGITIMAÇÃO MATERIAL

A legitimação material do Ministério Público trabalhista decorre diretamente da Constituição e da lei. Deve tomar as medidas administrativas e judiciais para defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), promover a Ação Civil Pública com vistas a defesa judicial de direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, sempre que desrespeitados os direitos sociais (art. 129, III da CF e art. 83, III da Lei Complementar 75/93) e ainda as ações que visem anular cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores; propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho; instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir; promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho (art. 83, IV, V, VI, VIII e X da Lei Complementar 75/93) e ajuizar ação rescisória em caso de colusão ou quando lhe for tolhida a palavra como fiscal da lei (art. 487, III do CPC). Esta enumeração não é exaustiva, traduzindo, tão-somente, alguns exemplos legais de hipóteses materiais de atuação do MPT. A verdade é que infinitas ações são possíveis para que se atinja a finalidade tuitiva da atuação ministerial.

Mesmo na posição de fiscal da lei, o MPT, por vezes, assume conduta processual ativa, quando recorre de decisões contrárias aos pareceres, quando atua como representante de crianças e adolescentes, quando assume a curadoria de réus presos ou ausentes, também para preservar o contraditório e os próprios fins do direito material do trabalho.

## 1.3. DA IMPARCIALIDADE DA ATUAÇÃO DO MPT

As garantias constitucionais da inamovibilidade, irredutibilidade de subsídios e da vitaliciedade concedidas à Magistratura, com vistas à sua atuação independente e imparcial, são estendidas totalmente ao Ministério Público e com as mesmas finalidades. Estendem-se também as vedações de conduta impostas aos membros da Magistratura (art. 128, § 5º, I e II da CF). As regras referentes à suspeição e ao impedimento dos juizes nos processos, são igualmente aplicáveis aos procuradores do MPT quando estes atuam como *custus legis*. Ao atuarem como parte são

[...] o membro do Ministério Público tem o dever de promover a defesa da ordem jurídica e do interesse público com a firmeza dos advogados e com a isenção e imparcialidade dos juízes. Isso se dá porque os interesses tutelados pela ação do Ministério Público são interesses indisponíveis e relacionados ao conjunto da sociedade (...)"

passíveis de suspeição nas hipóteses dos incisos de I a IV do art. 135 do CPC (art. 138,1 do CPC).

Como se vê, o membro do Ministério Público tem o dever de promover a defesa da ordem jurídica e do interesse público com a firmeza dos advogados e com a isenção e imparcialidade dos juízes. Isso se dá porque os interesses tutelados pela ação do Ministério Público são interesses indisponíveis e relacionados ao conjunto da sociedade, tanto que é inimaginável, por exemplo, o depoimento pessoal do Ministério Público em audiência judicial em ação civil pública por ele patrocinada; não se poderia jamais obter confissão real nesta hipótese, porque a defesa da ordem jurídica e do interesse público deve ser intransigente e porque os direitos discutidos não pertencem ao membro do MP e sim à sociedade como um todo, ainda, quer se trate de direito coletivo no sentido estrito ou de direito individual homogêneo. A atuação ministerial deve estar focada na inteireza da ordem jurídica e do tecido das relações sociais. Eventual acordo judicial não pode prescindir da observância da lei, ou de qualquer pedido trazido na peça exordial. O objeto em si da avença restringe-se a meios e prazos para a adequação de conduta do réu.

O princípio do Procurador Natural, outrossim, norteia as atribuições do MPT, pois a partir de sua investidura no cargo, o procurador do MPT deve respeitar as regras de atribuição territorial junto à regional em que estiver lotado; de atribuição material entre os colegas da respectiva regional e de atribuição funcional, conforme os níveis legalmente previstos para os cargos de Procurador do Trabalho, Procurador Regional do Trabalho, Procurador-Chefe, Sub-Procurador-Geral do Trabalho, Corregedor do MPT, Vice-Procurador-Geral do Trabalho e Procurador-Geral do Trabalho.

A afixação dessas regras de atribuição material e funcional se dá pela lei, pelo Procurador-Geral do Trabalho e pelo Conselho Superior do MPT os quais normatizam para garantir à sociedade justamente critérios gerais e impessoais para a atuação dos membros, bem como uma distribuição racional de tarefas entre eles.

Também seria de se assinalar que o princípio da inércia judicial tem sua versão peculiar ao Ministério Público. Tal se verifica, todavia, de forma inversa, pois, enquanto o juiz aguarda a provocação das partes e decide nos limites dessa provocação, o procurador tem o dever de agir provocando, não somente o juiz, mas todas as autoridades, entidades não-governamentais, empresas, ou pessoas físicas para a solução de problemas que lhe são apresentados por denúncia expressa, formalmente protocolada, ou veiculada pela imprensa escrita, falada ou televisiva, ou ainda por qualquer outro meio. Pode-se, assim, afirmar que a inércia judicial é passiva, visto que depende de provocação e que a inércia do Ministério Público é ativa, pois a ele compete agir promovendo medidas eficazes de entendimento pelas vias administrativas de que disponha, ou

de adequação forçada de conduta pela via judicial.

A adequação judicial de conduta é medida extrema e, por isso, só atingirá seus resultados se contar com mecanismos processuais que a façam eficaz e efetivamente coercitiva.

## **2. DO PROVIMENTO EFICAZ NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

A Ação Civil Pública visa uma decisão judicial que imponha uma determinada obrigação de fazer ou deixar de fazer, em face de quem cause lesão ao conjunto da sociedade ou a grupos determinados por uma relação jurídica base, ou ainda a indivíduos cuja natureza do direito lesado possa ser igualada aos direitos de outrem, por circunstâncias comuns de fato. O interesse público emerge na órbita civil pela gravidade e reiteração da conduta dos réus.

Visa, outrossim, a fixação de condenação reparatória genérica, também em razão da gravidade da conduta lesiva dos réus. A ação em tela preserva, destarte, a unicidade do ordenamento jurídico e revela ser moderno instrumento processual para se resolver coletivamente lesões individuais. Logo, sua sentença pode ter efeitos *erga omnes* ou *ultra partes*, caso se aplique ao conjunto da sociedade ou a grupos de pessoas indeterminadas ou determinadas. Isto porque entendemos que a ação civil pública protege os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, por força do que dispõe os artigos 1º e 21 da Lei 7.347/85 e artigo 81, § único da Lei 8.078/90.

Via de regra, porém, é essencial a concessão de provimento liminar, nos termos do artigo 12 da Lei que disciplina este procedimento. Trata-se de liminar satisfativa, procedimental, bastante avançada para a época da edição da Lei 7.347, quando ainda não se falava em antecipação de tutela, salvo em exceções pontuais como no mandado de segurança, na ação possessória ou na ação de alimentos provisionais.

A previsão dos artigos 11 e 12 da Lei 7.347/85 dispensaria a aplicação dos artigos 273 e 461 do CPC, os quais, no entanto, podem servir de referência para conduzir, em certa medida, a atuação do juiz. E que os critérios da verossimilhança ou da irreparabilidade do dano coletivo já são ínsitos ao próprio modelo da ação civil pública que se instrui pelo inquérito civil. A premência, contudo, da satisfação antecipada do provimento deriva da instabilidade que a lesão coletiva provoca nas relações sociais e no ordenamento jurídico.

Não devem os julgadores temer eventual irreversibilidade dos efeitos da liminar em relação ao réu, pois a delonga para a obtenção dos efeitos na Ação Civil Pública gera danos, estes sim, irreparáveis a toda a coletividade e à ordem jurídica. Por outro lado, as liminares em questão são passíveis de recursos ou, em última hipótese, de mandado de segurança na esfera trabalhista e a falta da concessão da liminar requerida pelo Ministério



Público e embasada pela farta prova do inquérito civil, acaba por legitimar, por vezes, condutas danosas as quais não podem remanescer aguardando os longos trâmites da instrução e dos recursos do procedimento trabalhista.

Há que se lembrar, ainda, que a própria redação dos artigos 273 e 461 do CPC, de acordo com os termos das últimas reformas de 1994 e 2002, caminha no sentido de propiciar efetividade e satisfatividade às obrigações de fazer ou não fazer no processo civil.

O procedimento trabalhista propicia a reforma dessas decisões liminares por meio da utilização do mandado de segurança, sendo mesmo objeto de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais II, o verbete da OJ 58, que admite genericamente o mandado de segurança para se caçar as liminares nas ações civis públicas. É necessário, entretanto, proceder-se a uma reflexão sobre o alcance dessa orientação jurisprudencial.

O mandado de segurança é admissível contra ato judicial desde que, contra ele, não haja recurso, ou se houver, não tenha efeito suspensivo. Este é o posicionamento unânime da doutrina<sup>(2)</sup> e da jurisprudência. Logo, havendo recurso contra o referido ato, cabendo contra ele correição parcial, ou sendo possível sustar-se os efeitos pelo próprio recurso interposto, falta interesse de agir, falta condição básica da ação mandamental, que se torna desnecessária.

É verdade que o agravo de instrumento no processo do trabalho não tem efeito suspensivo e se presta, tão-somente, ao questionamento de decisões que denegam seguimento a recurso. Não há, portanto, recurso contra as questões interlocutórias no processo do trabalho, como são as liminares ou as antecipações de tutela, o que faz crer que o mandado de segurança é imprescindível em face das liminares concedidas na ACE A prática tem demonstrado, no entanto, que a cassação da liminar é nefasta, porque, sob o argumento da irreversibilidade dos efeitos da liminar perante o réu, tem-se retirado a coercitividade da sentença da ACE Com efeito, até o presente, as decisões que obtivemos em 1996 ainda não transitaram em julgado; os autos respectivos encontram-se no TST e as condutas lesivas remanescem intactas, apesar da concessão de liminares e da prolação de sentenças e acórdãos que reconheceram os fatos, as autorias e a ilegalidade daquelas condutas. O prejuízo imposto à sociedade somente poderá ser reparado com o trânsito em julgado daquelas decisões, mas as multas não serão proporcionais aos danos sociais causados pelos réus.

Acrescente-se que o parágrafo 2- do artigo 12 da Lei 7.347/85, confere efeito suspensivo *op legis* às liminares cujo objeto sejam *astreintes*. Assim o fez porque a época da edição da lei o agravo de instrumento não tinha efeito suspensivo no processo civil, salvo em caso excepcional previsto no próprio parágrafo 1Q do artigo 12 em comento, que possibilitava a sua concessão apenas em favor de pessoa jurídica de direito público.

Em qualquer situação, porém, as multas fixadas liminarmente só

[...] *As astreintes liminarmente concedidas reverterão sempre para órgãos coletivos que tenham finalidades de defesa de direitos e estabelecimento de políticas públicas.*"

produzem efeitos *ex tunc* após o trânsito em julgado da decisão final. Todos os recursos interpostos ao longo do processo, inclusive o recurso extraordinário, podem questionar o conteúdo em si da sentença e da própria *astreinte* concedida eliminadamente. Caso não se consiga reformar a decisão liminar ou final, a pena imposta ao réu será proporcional a gravidade da lesão por ele perpetrada a toda a sociedade. Se, ao contrário, for ele bem-sucedido, nada sofrerá.

Como se vê, não cabe mandado de segurança para caçar liminares cujo objeto seja multa, pois sua cassação deve se operar ao longo do processo com os recursos hábeis para tanto, cujo efeito suspensivo emerge da lei. Carece o *mandamus*, destarte, de condição da ação essencial, pois a lei garante ampla defesa e suspensividade aos recursos possíveis, até mesmo ao próprio recurso extraordinário.

Faz-se, então, necessário interpretar a orientação jurisprudencial 58 da SDI - II de forma a observar situações peculiares concernentes a medida liminar na ação civil pública. Parece-nos que a falta de interesse de agir é cabal quando a liminar implique *astreinte*, posto que todos os recursos são cabíveis para discuti-la e a todos eles é dado efeito suspensivo excepcional. Outra interpretação desguarnece a ação civil pública, tornando-a ineficaz, pois a punição do faltoso fica desproporcional à falta cometida, desprovendo-se o Ministério Público do Trabalho e a própria Justiça do Trabalho de mecanismos coercitivos capazes de desencorajar o desrespeito aos direitos sociais.

Há que se questionar, ademais, o cabimento do mandado de segurança contra decisões que deneguem liminares na ação civil pública. Estas também seriam passíveis de questionamento por meio do *writ*, tanto pela falta de recurso próprio na justiça obreira, quanto pela necessidade de se obter eficácia punitiva para que o Ministério Público satisfaça sua função institucional. Desta forma, o mandado de segurança cabe contra decisões que concedem ou deneguem liminares na ação civil pública.

Entendemos que o mandado só será cabível, como afirma a colenda SDI, quando o objeto da liminar na ACP implicar imediata tutela específica de obrigação de fazer ou não-fazer, em cessação de direitos, não em multa. Referimo-nos a hipóteses em que a liminar em comento bloqueie empresas ou qualquer de seus setores e indisponibilize bens, etc; ainda assim, quando não houver prova robusta que a justifique ou quando o seu conteúdo seja flagrantemente ilegal, posto que o mandado de segurança somente tutela abuso de autoridade que fira direito líquido e certo (art. 1Q da Lei 1.533/51).

As *astreintes* liminarmente concedidas reverterão sempre para órgãos coletivos que tenham finalidade de defesa de direitos e estabelecimento de políticas públicas.

Finalmente, convém lembrar a condenação reparatória genérica



prevista no artigo 13 da Lei 7.347/85 que deve reverter para um fundo coletivo. Trata-se de reparação social muito importante para se imprimir punição justa a aqueles que lesaram a coletividade. Deve, por isso, expressar quantitativamente o valor do dano causado. Não é multa, é verba indenizatória e tem sido vertida, em regra, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, tal como as *astreintes*, tendo em vista sua função social. Em algumas situações, porém, quando a lesão afete crianças ou adolescentes, tem sido pedida a reversão da indenização e das multas aos fundos dos Conselhos Municipais de direitos destes pequenos cidadãos. Quando afete portadores de deficiência, também deve reverter aos Fundos dos Conselhos municipais, estaduais e nacional criados para a defesa dessas pessoas, visando-se, deste modo, atender às finalidades desses órgãos.

### 3. DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

A Constituição de 88, como já vimos, confere exclusivamente ao Ministério Público a titularidade do inquérito civil. Sua finalidade, também como já dissemos, é verificar a existência do fato lesivo e de sua autoria, bem como a de obter as provas com as quais se poderá convencer os inquiridos a um ajuste de conduta ou instruir devidamente a ação civil pública quando a denúncia envolver questões de fato. A natureza da prova obtida no inquérito civil, em nossa opinião é, em muito diferente daquela amalhada nos inquéritos penais, porque o membro do MP tanto como o juiz, é agente político que age imparcialmente por impulso legal; também é diferente daquela obtida pela parte no processo comum, eis que nesta hipótese os interesses são restritos à esfera privada e, por isso mesmo, ensejam maior cautela quanto aos efeitos que possam produzir no processo.

Quando o procurador abre a oportunidade para o ajuste de conduta, não pode transigir com relação à solução dos pontos em que constatou qualquer transgressão à lei. Deve conceder ao inquirido, tão-somente, prazo para a adequação de sua conduta aos ditames legais; tampouco pode o procurador deixar de envidar todos os esforços para a busca da prova.

' A oportunidade de ajuste de conduta deve sempre ser aberta ao inquirido, pois assim se obtém uma solução mais rápida e eficaz das questões investigadas. Logo, ao conduzir o inquérito civil, o procurador deve agir com argúcia investigatória, mas com a compreensão de que a finalidade da investigação transcende a mera obtenção da prova, voltando-se muito mais para o cumprimento da lei, por meio do convencimento daquele que a transgrediu e para a composição dos conflitos gerados pela transgressão.

Pudemos observar em nossa atuação e na dos colegas, que cerca de

95% das denúncias com as quais tivemos a oportunidade de trabalhar foram arquivadas, na maior parte, pelo ajuste de conduta dos investigados ou por falta de prova. Por isto, estamos absolutamente convencidos de que o inquérito civil é extremamente eficiente instrumento de solução de conflitos coletivos.

#### 4. DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

A lei da Ação Civil Pública (art. 8º, §1º), e a Lei Orgânica do Ministério Público da União (arts. 6º, XX e 8º), já referidas, municiam o MP deste eficiente meio de aproximação da sociedade para a discussão de problemas que envolvem a atuação das autoridades, das empresas, dos trabalhadores, dos sindicatos e demais organizações não governamentais. Questões como trabalho infantil, medicina e segurança do trabalho, inserção de pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho e inúmeras outras, têm sido atendidas de forma muito eficiente e legitimada pela adesão espontânea dos atores sociais. O mero diálogo entre os interessados, devidamente mediado pelo MPT, tem demonstrado excelentes resultados e deve ser estimulado. O Ministério Público não deve se contentar com sua ação jurisdicional. Carrega a responsabilidade de evitá-la, utilizando-se dela como última *ratio*. Deve agir como catalizador de políticas públicas, fazendo cumprir a lei pelo convencimento, pela argumentação e pela aproximação democrática.

#### NOTAS:

1) CALAMANDREI, Piero. Eles, os Juízes, vistos por nós, os Advogados. 78. ed., Lisboa: Livraria Clássica Editora, (g. n.)

2) "No que respeita a atos propriamente jurisdicionais, entretanto, não se dará mandado de segurança 'de despacho ou decisão judicial quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa se modificado por via de correção' (Lei ns 1.533/51, art. 5S, II). A jurisprudência, inclusive as do E. Supremo Tribunal Federal e o C. Tribunal Superior do Trabalho, vem entendendo, contudo, que o mandado de segurança é cabível, mesmo havendo recurso previsto em lei, se este não tiver efeito suspensivo." GIGLIO, Wagner D. Direito

Processual do Trabalho. 10a ed., ver. e ampl., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 275 e 296.

Publicado originalmente em: MARQUES DA FONSECA, Ricardo Tadeu. Por uma atuação eficaz do Ministério Público na Justiça do Trabalho: algumas reflexões sobre a lei e o trabalho dos procuradores. In. Temas da ação civil pública trabalhista. (COUTINHO, Aldacy Rachid; Gosdal, Theresa Cristina); coord. Genesis: Curitiba, 2003.